



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.655 - RJ
(2014/0015220-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : J N DE F - ESPÓLIO
REPR. POR : C A DE F R
ADVOGADO : JOÃO PAULO CANTARELLI SAHIONE E OUTRO(S) - RJ091916
EMBARGADO : J C M C
ADVOGADO : ÍTALA MONIKE NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ166797

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC/73, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.655 - RJ
(2014/0015220-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : J N DE F - ESPÓLIO
REPR. POR : C A DE F R
ADVOGADO : JOÃO PAULO CANTARELLI SAHIONE E OUTRO(S) - RJ091916
EMBARGADO : J C M C
ADVOGADO : ÍTALA MONIKE NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ166797

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de segundos embargos de declaração (e-STJ, fls. 735/744) opostos por J N DE F - ESPÓLIO contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. É possível a interposição de embargos declaratórios quando houver no decisum omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, do CPC), bem como para o reconhecimento de erro material.*
- 2. No caso em apreço, constata-se a existência de erro material na ementa do agrado regimental, em clara divergência com o conteúdo do voto exarado, o qual assentou a inviabilidade de se infirmar as conclusões do julgado da Corte de origem que reconheceu a existência de união estável entre o de cujus e o ora embargado.*
- 3. No mais, inexistente vício a ser sanado, porquanto a decisão ora embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade.*
- 4. Embargos de declaração acolhidos tão somente para sanar o erro material apontado. (e-STJ, fl. 729)*

Nas razões recursais, a parte embargante alega, em síntese, que o v. acórdão foi omisso no tocante "*a falta de apreciação – e valoração!!! – de prova produzida nos autos (DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR, confessando inexistência de união estável e concessão indevida de pensão pelo Rio Previdência ao Autor)*" (e-STJ, fl. 736).

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 750/757).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.655 - RJ
(2014/0015220-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : J N DE F - ESPÓLIO
REPR. POR : C A DE F R
ADVOGADO : JOÃO PAULO CANTARELLI SAHIONE E OUTRO(S) - RJ091916
EMBARGADO : J C M C
ADVOGADO : ÍTALA MONIKE NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ166797

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/1973, art. 535, I e II), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

A parte ora embargante, em suas razões recursais, alega a permanência da omissão, uma vez que não teriam sido examinadas as questões por ela trazidas - *"depoimento pessoal do Autor da ação em que confessa a inexistência de união estável com o falecido, além de decisão administrativa do Rio Previdência considerando irregular a pensão que vinha sendo paga a este justamente por falta de comprovação da união estável"* (e-STJ, fls. 737/738) - quando da interposição do agravo interno.

Todavia, no caso dos autos, como já foi dito quando do julgamento dos embargos anteriormente opostos, está nítido o propósito do embargante de rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Isso, porque tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE EXAME DE MATÉRIA DO FUNDO. CARÁTER INFRINGENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA.
1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu pela não violação do art. 511 do CPC e pela ausência de previsão legal para que o valor das custas de preparo conste da publicação da sentença.
2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento, ausentes in casu.
3. O inconformismo dos embargantes busca emprestar efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

4. A insurgência revela propósito manifestamente protelatório e utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 1% sobre o valor da causa."

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 381.986/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe de 9/10/2014, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.

2. ***O reexame de matéria já apreciada com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.***

3. Em sede de recurso especial, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça analisar ou decidir questões de ordem constitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.035.101/MS, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, DJe de 28/10/2008, grifou-se)

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0015220-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 466.655 / RJ

Números Origem: 02170278320098190004 217027832009819 34265362008819

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J N DE F - ESPÓLIO
REPR. POR : C A DE F R
ADVOGADO : JOÃO PAULO CANTARELLI SAHIONE E OUTRO(S) - RJ091916
AGRAVADO : J C M C
ADVOGADO : ÍTALA MONIKE NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ166797

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J N DE F - ESPÓLIO
REPR. POR : C A DE F R
ADVOGADO : JOÃO PAULO CANTARELLI SAHIONE E OUTRO(S) - RJ091916
EMBARGADO : J C M C
ADVOGADO : ÍTALA MONIKE NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ166797

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.